



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1881/2018

PROCESSO Nº 00058.072012/2012-12
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 04 de setembro de 2018.

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02.012.862/0001-60, contra Decisão de Primeira Instância proferida pela antiga SRE, hoje extinta, com a delegação da competência pela fiscalização da prestação dos serviços aéreos (artigo 36, V, do Regimento Interno da ANAC) para a SFI-SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL, que aplicou penalidade de multa pela infração descrita no **Auto de Infração 001483/2012**, objeto do processo 00058.072012/2012-12, por ter deixado de efetuar a conciliação dos documentos de identificação dos passageiros do voo PTN 4715 (SBCG/SBSP), com o cartão de embarque, no dia 16/08/2012, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, referente ao Crédito de Multa **644.765.14-1**.

2. Verificando a regularidade processual, nota-se que pelo cometimento da infração foi lavrado o Auto **001483/2012**. Contudo, em razão de a TAM LINHAS AÉREAS S/A ter sido notificada da DC1 pelo Auto de Infração 001486/2012, estranho aos autos, há a necessidade de saneamento do processo em análise, uma vez que o recurso da empresa foi calcado em cima de uma notificação equivocada, assim, a empresa foi notificada através do Auto de Infração 001486/2012, quando deveria ter sido notificada da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), em razão do Auto de Infração **001483/2012**.

3. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos apresentados na fundamentação da Proposta de Decisão [**Parecer 1673/2018/ASJIN**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO monocraticamente:**

a) Que o processo seja encaminhado à Secretaria da ASJIN para que esta providencie o DESENTRANHAMENTO da NOTIFICAÇÃO de DECISÃO de fls. 19v, bem como o DESENTRANHAMENTO do RECURSO acostado às fls. 26 a 30, que se reporta de forma equivocada ao Auto de Infração 001486/2012;

b) Que a atuada seja NOTIFICADA para, querendo, interpor novo recurso em relação ao Auto de Infração **001483/2012**, com devolução do prazo 10 (dez) dias ante os princípios da ampla defesa e contraditório, findo o qual o processo terá continuidade independente da manifestação do interessado, observando o devido processo legal e o PRAZO PRESCRICIONAL correspondente.

- Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
- Publique-se.
- Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/09/2018, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2161440** e o código CRC **3DF13B4D**.

Referência: Processo nº 00058.072012/2012-12

SEI nº 2161440



PARECER N° 1673/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.072012/2012-12
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

1. **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Infração: Deixar de efetuar Conciliação, no ato do embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando assim, que somente passageiros atendidos para o voo fossem nele embarcados.

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

Proponente: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO:

2. **HISTÓRICO DO PROCESSO**

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após Decisão prolatada na **462.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (EXTRAORDINÁRIA-RJ)**, onde esta relatora votou e outros membros julgadores da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), *por unanimidade*, decidiram pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 001483/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **REMETENDO**, em seguida, o presente processo para a secretaria desta Assessoria (ASJIN), de forma que esta pudesse notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusesse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **29/08/2014**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 14.000,00, por infringir o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o artigo 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), em razão de no dia **16/08/2012**, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, a empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. ter deixado de efetuar a conciliação dos documentos de identificação dos passageiros do voo **PTN 4715 SBCG/SBSP**, com o cartão de embarque, não assegurando assim que, somente passageiros acertados para o mencionado voo fossem nele embarcados.

Notificada da DC1 em **23/10/2014** (fls. 25), a empresa apresentou recurso em documento protocolizado nesta ANAC em **03/11/2014** (fls. 26/30), onde requer anulação do processo administrativo **644.765.14-1** e o cancelamento do Auto de Infração **001483/2012**.

Após a Decisão prolatada na **462.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**, onde, à empresa foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que essa, se fosse do seu interesse, se manifestasse, a recorrente foi notificada através de **AR** (SEI 1215889), contudo, não consta dos autos recurso complementar.

3. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS:**

- Certidão ASJIN 0986272;
- Notificação 1854 (1135804);
- Despacho ASJIN 1237955.

É o Relatório. Passa-se a Proposta de Decisão.

4. **DA PROPOSTA DE DECISÃO:**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

5. **PRELIMINARES:**

5.1. Antes de adentrarmos no mérito do processo em discussão, devemos realizar algumas observações sobre o mesmo. No momento da ocorrência da Infração, foi lavrado o Auto de Infração **001483/2012**. No Relatório de Fiscalização consta que foi lavrado o AI **001483/2012**. A empresa foi notificada da Lavratura do AI **001483/2012** em 29/10/2012. A empresa protocolizou defesa em relação ao AI **001483/2012**. A Decisão de Primeira Instância foi prolatada em relação ao AI **001483/2012**. E, como já visto na Decisão prolatada na **462.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**, esta relatora, juntamente com os outros membros julgadores da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 001483/2012**. Agora, com o retorno do processo, esta relatora detectou que no ato de NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO (fls. 19v) consta no documento de forma equivocada o Auto de Infração 001486/2012, com o recurso apresentado em relação ao mencionado Auto de Infração (fls. 26/30).

5.2. Considerando que no Encerramento de Trâmite Físico do processo ASJIN 00058.072012/2012-12 (SEI 0906948), de interesse da empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, este foi devidamente convertido do suporte físico para o eletrônico SEI, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos a partir de 28/07/2017, data da assinatura eletrônica do Termo.

5.3. Assim, o processo deve ser remetido à Secretaria desta ASJIN para que esta providencie o DESENTRANHAMENTO da NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO atinente ao Auto de Infração 001486/2012, estranha ao processo, bem como o DESENTRANHAMENTO do RECURSO acostado às fls. 26 a 30, por este ter sido apensado em razão do AI 001486/2012, de forma equivocada, portanto.

5.4. Que a TAM LINHAS AÉREAS S/A seja NOTIFICADA em relação ao Auto de Infração **001483/2012**, e esta apresente recurso atinente ao mencionado Auto, devendo ser observado atentamente o devido processo legal e o PRAZO PRESCRICIONAL correspondente.

6. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO:**

Por todo o exposto, deixo de analisar o mérito da questão atinente à análise do processo em discussão, recomendando:

a) Que o processo seja encaminhado à Secretaria da ASJIN para que esta providencie o DESENTRANHAMENTO da NOTIFICAÇÃO de DECISÃO de fls. 19v, bem como o DESENTRANHAMENTO do RECURSO acostado às fls. 26 a 30, que se reporta de forma equivocada ao Auto de Infração 001486/2012;

b) Que a atuada seja NOTIFICADA para que esta interponha um novo recurso em relação ao Auto de Infração **001483/2012**, observando o devido processo legal e o PRAZO PRESCRICIONAL correspondente.

Esta é a proposta.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.

IARA BARBOSA DA COSTA
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 04/09/2018, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2160282** e o código CRC **E9BA1757**.

Referência: Processo nº 00058.072012/2012-12

SEI nº 2160282